

A sua Senhoria o Senhor

Eduardo Carneiro da Silva,

AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA

Inicialmente, agradecemos o interesse e as contribuições da AGUSTAWESTLAND em nosso certame licitatório, Pregão Presencial (Internacional) nº 40/2018 – GIFRJ, que visa o incremento da capacidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), ante ao caos que a segurança pública do ente federativo enfrenta, que culminou com a Intervenção Federal na área.

Em relação ao pedido de esclarecimento formulado em 10 de dezembro de 2018, às 17:48h, devemos passar inicialmente à análise da forma.

O pedido foi entregue no endereço eletrônico conforme o postulado no item 21.5 do edital. O mesmo foi apresentado de maneira tempestiva, conforme o previsto no Art. 12, *caput*, do Decreto 3.555/00 e o item 21.5 do edital.

Desta forma, estando alinhado com prazo e na forma previstos, seguimos às análises dos questionamentos:

QUESTIONAMENTO 1: “(...)A vista do exposto, a signatária requer, respeitosamente, se dignem V.Sas. de retificar o Edital, excluindo do item 4.4 a exigência de registro de documentos estrangeiros no Registro de Títulos e Documentos, com isso afastando a contrariedade a Lei nº 8.666/93 atualmente existente no ato convocatório”.

Da exposição argumentativa apresentada, encontramos algumas divergências na interpretação dos dispositivos legais e do instrumento convocatório que realmente legitimam a dúvida da requerente, mas que certamente serão sanadas.

“Com efeito, se é verdade que o art. 129 da Lei nº 6.015 (referido expressamente no edital), editada em 1973, regedora do sistema de ‘registros públicos’, sujeita os documentos de procedência estrangeira ao arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, não é menos verdade que o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, que ‘institui normas para licitações’ e foi editada em 1993, exige apenas que tais documentos sejam ‘autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.’”

Aqui cabe uma ressalva para a leitura do dispositivo legal aludido:

“§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e

traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.” (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo temos que a Lei nº 8.666/93 **não afastou a obrigação, apenas flexibilizou a mesma para licitantes estrangeiros.** Exatamente buscando o alinhamento com o ordenamento jurídico vigente, o instrumento convocatório apresenta, em seu Anexo IX, o “Modelo de Declaração de Impossibilidade de Apresentação de Documentos de Habilitação”, que é exatamente a exigência do item 4.4 do edital.

O que foi buscado pela Administração é que o “tanto quanto possível” citado na legislação específica fosse apresentada de maneira formal, a ser juntada aos autos do processo, amparando o licitante estrangeiro à não apresentação dos documentos conforme as exigências dos parágrafos anteriores do próprio Art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Também não podemos deixar de trazer à baila a inafastabilidade de aplicação da Lei nº 6.015/73 pleiteada pela empresa. Embora a licitação possua na Lei nº 8.666/93 sua legislação específica e deve, pelo critério da especialidade ser aplicada nos certames públicos, não contempla a mesma prerrogativa em relação aos serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Desta forma, será mantido que estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Assim, o documento apresentado para cumprir o requisito do item 4.4 do instrumento convocatório, aos moldes do Anexo IX, deverá, obrigatoriamente, estar registrado em cartório, garantindo sua autenticidade e dando fé pública.

QUESTIONAMENTO 2: “(...) Desse modo, considerando-se a promulgação da Convenção de Haia pelo Decreto nº 8.660, de 29/01/2016, a signatária requer, respeitosamente, se dignem V.Sas. deretificar os itens 4.4 e 10.15 do Edital, excluindo a exigência de autenticação pelos Consulados Brasileiros de documentos estrangeiros, que deverão, na verdade, ser apostilados no exterior (ao invés de consularizados).”

É necessário esclarecer que a Convenção de Haia não se aplica a documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial. Conforme explicado na resposta ao questionamento 1, o documento exigido no item 4.4 do edital é o apresentado no Anexo IX do instrumento convocatório e não constitui nenhum dos documentos abarcados pela Convenção em tela, sendo, formalmente, um documento relacionado a uma operação comercial.

Não obstante, o item 4.4 do edital contempla que os documentos poderão estar registrados em “Cartório de Registros de Títulos e Documentos do **domicílio das partes(...)**”. Sendo um dos documentos cobertos pelas garantias da Convenção de Haia, há o reconhecimento tácito na legislação brasileira do reconhecimento dos efeitos dos documentos públicos, e não dos relacionados à operação comercial, de outro Estado Contratante. Desta forma, esclarecemos que os documentos públicos apresentados, devidamente registrados no domicílio das partes, sendo este signatário da Convenção de Haia, serão aceitos.

Não obstante, a exigência de autenticação pelos consulados brasileiros de documentos estrangeiros, nos termos do item 10.15 do edital, não constitui uma afronta à aplicação da Convenção de Haia. Caso a ofertante, além do documento comercial solicitado, apresente documentos públicos e venha a sofrer recurso interposto por concorrente, poderá apoiar-se no tratado em suas contra-argumentações.

QUESTIONAMENTO 3: “No item 1.1 do Termo de Referência esta exposto o quadro descritivo de itens e valores em Dólares (U\$) e Reais (R\$), que aparentemente refletiriam um teto, um limite de valor às propostas de preços. Como, porém, não identificamos qualquer informação clara e objetiva desta limitação em outros itens do Edital ou do Termo de Referência, solicitamos ratificar o nosso entendimento de que os valores apresentados no referido quadro do item 1.1 são apenas estimativos e que as empresas ofertantes, na realidade, poderão propor valores refletindo a realidade descrita no “Formulário de Participação”, etapa anterior à publicação do Edital.”

Conforme apresentado no Termo de Referência, esse é o valor máximo da contratação. Serve para que o licitante tenha uma referência de onde a Administração Pública pretende gastar na aquisição. No entanto, a empresa tem a liberdade de oferecer propostas superiores aos valores apresentados. Após a fase de lances o pregoeiro fará a comparação e, permanecendo superior, abrirá a negociação com o licitante vencedor, conforme expresso no item 9.9.1 do edital.

Cabe apenas ressaltar que, a Consulta Pública 05/2018 – GIFRJ, na qual a empresa apresentou o “Formulário de Participação” mencionado, não constitui uma etapa anterior da presente licitação. Como expresso em seu edital específico, ela não vincularia os participantes em processos futuros, mas tinha por objetivos:

1.1.1. *Obter informações técnicas necessárias e suficientes para orientar o futuro processo de aquisição do objeto, por meio de contribuições de fornecedores, fabricantes e demais interessados;*

1.1.2. *Realizar a pesquisa de preços para os objetos pretendidos;*

1.1.3. *Esclarecer eventuais questionamentos quanto aos critérios, especificações técnicas, características, funcionalidades, propriedades e certificações que serão exigidas na aquisição;*

1.1.4. *Dar maior publicidade aos critérios técnicos e requisitos do objeto a ser adquirido; e*

1.1.5. *Identificar, no mercado nacional e internacional, modelos de aeronaves que atendam aos requisitos estabelecidos no Termo de Especificação do Objeto.*

QUESTIONAMENTO 4: “Com referência à data da sessão estipulada para dia 17 de dezembro de 2018, vimos respeitosamente ponderar que a fixação da aludida data torna o prazo curtíssimo (e praticamente inexecutável) para as empresas estrangeiras conseguirem todos os documentos estipulados no Edital. Ainda que atendidas as preocupações veiculadas nos itens anteriores, dificilmente haverá tempo hábil para que empresas estrangeiras participem, comprometendo a ampla competitividade.”

Todos os prazos previstos no instrumento convocatório estão coerentes aos pertinentes à modalidade licitatória adotada, pregão, previstos na Lei nº 10.520/02. Sua aplicação na forma presencial visou justamente abrir a possibilidade de participação de empresas estrangeiras.

A adequação da modalidade licitatória é notória, pois, a natureza comum dos bens pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2000, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão. Em sendo o objeto classificado como bem comum, ainda que em certame internacional, presente o requisito para utilização do pregão, uma vez que não há vedação legal expressa prevista para essa hipótese.

Sobre a possibilidade de enquadrar aeronaves como bens comuns, o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável ao apreciar, por exemplo, os TC 025.193/2010-4 e TC 004.018/2010-9, nos quais o relator considerou aplicável a modalidade pregão para a aquisição de aeronaves, por não vislumbrar infringência ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002 nem prejuízos ao resultado do certame decorrentes da opção por essa modalidade.

Segundo o art. 4º, caput, do Decreto nº 5.450, de 2005, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente (§1º).

Sua inviabilidade foi apresentada ao processo, uma vez que a forma eletrônica exclui as empresas estrangeiras, uma vez que a exigência de cadastro no SICAF tornaria o mesmo inexecutável pelos interessados.

Além disso, a utilização do pregão presencial internacional é amplamente aceita no âmbito da CGU/AGU, como se depreende, por exemplo, no Parecer n. 01120/2018/CJU-SP/CGU/AGU (NUP 08650.006624/2018-25), onde se esclarece que:

“...não há possibilidade de realização de pregão eletrônico em âmbito internacional em razão do recurso ser nacional, não sendo utilizado recursos do BID ou BIRD, o que, de acordo com o email (SEI 13366779) recebido do Ministério do Planejamento, a forma eletrônica só é possível com a utilização desses recursos.”



Estando a modalidade adequada e a forma justificada, cabe ressaltar que os prazos legais previstos inviabilizam postergar o certame, sendo a data escolhida a última possível para efetivar a compra do objeto em questão pelo GIFRJ.

Não obstante, a empresa estrangeira pode exercer o previsto no item 6.1.3 do edital, credenciando outra empresa, inclusive brasileira, para a comercialização das aeronaves o que abre mais uma possibilidade, garantindo o caráter competitivo do certame.

Agradecemos, novamente, à empresa e estamos a disposição para novos esclarecimentos de forma que o certame seja logrado de êxito tanto para a Administração, quanto para os licitantes.

Respeitosamente,


RICARDO DOS SANTOS SALES – Cap
Adj Coor G Licit/GIFRJ